

PROCESSO N.º 1182/03

PROTOCOLO Nº 5.748.274-5

PARECER N.º 327/04

APROVADO EM 30/06/04

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADA: CDE - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Consulta sobre os certificados expedidos pelo CEBJA INOVAR e alunos Da Escola Nova Hera de Curitiba – Juliana Aparecida Gulin de Lara e outros

RELATOR: JOSÉ FREDERICO DE MELLO

I - HISTÓRICO

Pelo Ofício GS/SEED n.º 2063/03, a Secretaria de Estado da Educação encaminha expediente solicitando deste Colegiado análise e parecer do protocolado que trata de certificação expedida pelo CEBJA – Inovar a alunos da Nova Hera considerando que o Relatório da Comissão de Sindicância já se encontra neste colegiado.

Junto ao expediente vieram cópias de documentos escolares de alguns alunos e às fls. 45 a 47 consta informação técnica, expedida pela CDE/SEED, acerca desses alunos.

II - NO MÉRITO

A instituição denominada Escola Nova Hera não existe para o Sistema Estadual de Ensino enquanto instituição de ensino devidamente credenciada e autorizada. Se existe como prestadora de serviços, como curso livre preparatório não é obrigatório qualquer comunicação ao Sistema Educacional, bastando estar em dia com as obrigações legais pertinentes ao funcionamento de qualquer empresa.

Pelo que se infere da Informação Técnica da CDE/SEED, os relatos apresentados por alunos, bem como os documentos anexados à presente consulta, mostram que houve, por parte de pessoas alheias ao Sistema Estadual do Paraná o indício de cometimento de crime, em se tratando dos certificados expedidos pela “Escola Nova Hera” em nome de instituição de ensino do Estado de São Paulo. Quanto aos documentos expedidos ou fornecidos pelo Centro de Educação Básica para Jovens e Adultos INOVAR, há que se verificar a procedência, por tratar-se de

estabelecimento de Ensino, credenciado e autorizado pelo Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

PROCESSO N.º 1182/03

Quanto ao indício de falsidade de documentos escolares, cabem as providências das autoridades competentes, quais sejam: policial e judiciária. Quanto à irregularidades na expedição de documentos por estabelecimento da rede estadual, cabem às verificações legais do Sistema Estadual de Ensino.

É oportuno lembrar que o INOVAR foi autorizado pelo Sistema Estadual de Ensino do Paraná na modalidade a distância, portanto podendo expedir documentação nos moldes da legislação estadual e consoante ao projeto pedagógico apresentado e autorizado pelo Sistema.

Em havendo previsão legal na proposta do estabelecimento de convênio ou acordo com outras instituições, entidades ou pessoas jurídicas prestadoras de serviços na área educacional, poder-se-ia invocar, nesse caso, ter havido essa possibilidade, entretanto, verifica-se que tal situação não resta configurada.

Cumprindo ainda lembrar que o INOVAR foi alvo de denúncias de possíveis irregularidades, o que levou à verificação e instauração de procedimento de sindicância, a pedido deste Colegiado, culminando com Relatório Final e encaminhamento para análise e parecer.

Este Conselho, com base nas informações contidas no processo de sindicância e no Relatório, expediu o Parecer n.º 1033/2003-CEE, cujas determinações foram no sentido de a instituição e a SEED procederem a regularização da situação dos alunos que foram regularmente matriculados e tiveram a conclusão de curso, através da verificação da documentação em poder do estabelecimento de ensino e dos Relatórios Finais que deveriam ser entregues pela escola.

Além dessas providências, foi determinado que a instituição procedesse à adequação de sua proposta pedagógica de acordo com Deliberação n.º 05/03-CEE, a qual revogou as disposições anteriores.

Assim, no que se refere aos alunos com certificação ou documentação expedida pelo INOVAR, há que se verificar a regularidade das matrículas, a documentação em poder da escola, confirmando a regularidade dos estudos na modalidade e forma para a qual foi autorizado, confirmando, desta forma, a procedência dos documentos emitidos em favor dos alunos.

III - VOTO DO RELATOR

Dá-se, desta forma, por respondida a consulta formulada pela CDE/SEED.

É o Parecer.
PROCESSO N.º 1182/03

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Legislação e Normas aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.
Curitiba, 29 de junho de 2004.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.
Sala Pe. José de Anchieta, em 30 de junho de 2004.